SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119038 - MS (2026/0326546-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NAUDINEY DE ARRUDA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.790/2025. HEDIONDEZ DO ROUBO COM ARMA DE FOGO. AFERIÇÃO NA DATA DO DECRETO PRESIDENCIAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. LAPSO TEMPORAL. ALCANCE NA UNIFICAÇÃO DE PENAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional e pressupõe flagrante ilegalidade, não se prestando a suprir vícios ou óbices dos recursos próprios.

2. A natureza do crime, para fins de indulto e comutação, deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor do decreto presidencial que institui o benefício, sendo legítima a vedação aos condenados por crimes hediondos prevista no art. 1º, I, do Decreto n. 12.790/2025. Precedentes.

3. A exigência do cumprimento de dois terços da pena, prevista no parágrafo único do art. 7º dos decretos presidenciais, alcança, em sentido amplo, hipóteses de unificação de penas, de modo a impedir a declaração do benefício relativo a crime não impeditivo enquanto não cumpridos dois terços da pena do crime impeditivo.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a06881e2-c759-4cc3-9267-dcf06ddd88b4

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a06881e2-c759-4cc3-9267-dcf06ddd88b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119038 - MS (2026/0326546-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NAUDINEY DE ARRUDA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.790/2025. HEDIONDEZ DO ROUBO COM ARMA DE FOGO. AFERIÇÃO NA DATA DO DECRETO PRESIDENCIAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. LAPSO TEMPORAL. ALCANCE NA UNIFICAÇÃO DE PENAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional e pressupõe flagrante ilegalidade, não se prestando a suprir vícios ou óbices dos recursos próprios.
2. A natureza do crime, para fins de indulto e comutação, deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor do decreto presidencial que institui o benefício, sendo legítima a vedação aos condenados por crimes hediondos prevista no art. 1º, I, do Decreto n. 12.790/2025. Precedentes.
3. A exigência do cumprimento de dois terços da pena, prevista no parágrafo único do art. 7º dos decretos presidenciais, alcança, em sentido amplo, hipóteses de unificação de penas, de modo a impedir a declaração do benefício relativo a crime não impeditivo enquanto não cumpridos dois terços da pena do crime impeditivo.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NAUDINEY DE ARRUDA MARTINS contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Agravo de Execução Penal n. 1602684-11.2026.8.12.0000) (e-STJ fls. 77/83).

Documento eletrônico VDA60776207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 34554315-4c51-4ad4-b243-c0ea709b24c7

Extrai-se dos autos que o agravante cumpre pena unificada de 37 anos, 2 meses e 27 dias de reclusão, sendo 11 anos, 4 meses e 21 dias referentes à condenação por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, praticado antes da vigência da Lei n. 13.964/2019. Sob o Decreto n. 12.790/2025, requereu comutação de pena, indeferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal (e-STJ fl. 77).

A defesa interpôs agravo de execução penal, sustentando a impossibilidade de aplicação retroativa da hediondez superveniente do roubo majorado.O Tribunal *a quo* não conheceu do agravo, por intempestividade, e afastou a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício (e-STJ fls. 79/80).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, apontando constrangimento ilegal por violação ao art. 5º, XL, da Constituição, e requerendo a cassação do acórdão para análise da comutação sem o óbice da hediondez superveniente (e-STJ fls. 2/9).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que afirmou a aferição da natureza do crime, para fins de indulto e comutação, na data de edição do decreto presidencial, com base no art. 1º, I, do Decreto n. 12.790/2025, que dispõe: Art. 1º: "O indulto coletivo e a comutação de penas […] não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990" (e-STJ fl. 80), e em julgados desta Corte (RHC n. 29.660/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 20/5/2011) (e-STJ fl. 80).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 92/96), a defesa sustenta que a intempestividade do agravo na origem não impede o manejo do *habeas corpus*, por se tratar de matéria de ordem pública e por envolver restrição ilegal à liberdade, autorizando a concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Aduz ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, previsto no art. 5º, XL, da Constituição ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"), afirmando que a hediondez do roubo com arma de fogo não pode ser aplicada retroativamente para obstar a comutação, devendo a natureza do delito ser aferida conforme a legislação vigente ao tempo do fato. Sustenta, ademais, que a exigência de cumprimento de 2/3 do parágrafo único do art. 7º do Decreto n. 12.790/2025 não alcança delito que era comum à época da prática.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para o conhecimento do *habeas corpus* e concessão da ordem de ofício. Pugna, subsidiariamente, pelo provimento do agravo regimental para cassar o acórdão do TJMS e reconhecer a natureza de crime

Documento eletrônico VDA60776207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 34554315-4c51-4ad4-b243-c0ea709b24c7

comum do roubo majorado pelo emprego de arma de fogo praticado antes da Lei n. 13.964/2019, com a retificação do cálculo de pena para apreciação da comutação sob as regras dos crimes comuns.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A defesa afirma que o não conhecimento do agravo em execução por intempestividade não impede o manejo de *habeas corpus,* por se tratar de matéria de ordem pública, e requer a concessão da ordem de ofício com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 93).

Tal pretensão não se sustenta. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional e somente se justifica diante de flagrante ilegalidade, não podendo ser utilizada como sucedâneo para superar requisitos do recurso próprio. Conforme a orientação consolidada, "A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). No mesmo sentido: "É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício […] não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024). Na espécie, a decisão agravada expressamente assentou a inexistência de constrangimento ilegal (e-STJ fls. 80/83).

A alegação de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, com o argumento de que a hediondez do roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, praticado antes da Lei n. 13.964/2019, não poderia obstar a comutação prevista no Decreto n. 12.790/2025 (e-STJ fls. 93/94), não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

O acórdão estadual, ao negar o benefício, apoiou-se no art. 1º, I, do Decreto n. 12.790/2025, cujo teor é: "Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;" (e-STJ fl. 80). A decisão agravada alinhou-se aos julgados desta Corte que assentam ser a "natureza do crime […] aferida ao tempo da entrada em vigor da norma

Documento eletrônico VDA60776207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 34554315-4c51-4ad4-b243-c0ea709b24c7

instituidora do benefício" (RHC n. 29.660/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 20/5/2011; e-STJ fl. 80). Em igual direção: AgRg no HC n. 1.091.931/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJe de 22/6/2026 (e-STJ fl. 81); AgRg no HC n. 1.087.914/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/6/2026 (e-STJ fl. 82); AgRg no REsp n. 2.235.288/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/2/2026 (e-STJ fl. 82).

A tese defensiva de que o parâmetro deve ser a data do fato, ainda que mencione julgados do Supremo Tribunal Federal, não tem o condão de afastar a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso pela decisão agravada, que, portanto, não merece reparo.

No ponto em que se sustenta ser indevida a exigência de cumprimento de dois terços quando há unificação de penas com crime impeditivo, por se tratar de delito que era comum ao tempo do fato (e-STJ fl. 94), a jurisprudência desta Corte tem compreendido a expressão "concurso" do parágrafo único do art. 7º dos decretos presidenciais de indulto/ comutação em sentido amplo, como alcançando hipóteses de unificação de penas, de modo a vedar a declaração do benefício relativamente ao crime não impeditivo enquanto não cumpridos dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo. A decisão agravada reportou julgados nesse sentido, inclusive quanto à interpretação do termo "concurso" (AgRg no HC n. 1.040.121/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/12/2025; e-STJ fl. 82), bem como reafirmou que a aferição da natureza hedionda para fins de indulto/comutação se dá com referência à data da edição do decreto (AgRg no HC n. 1.087.914/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/6/2026; e-STJ fl. 82). Nessa moldura, não há ilegalidade flagrante na exigência do lapso de dois terços.

Por fim, o pedido de cassação do acórdão estadual para reconhecer que o roubo circunstanciado por arma de fogo praticado antes da Lei n. 13.964/2019 não pode ser tratado como hediondo para fins de comutação, com consequente retificação do cálculo, não encontra amparo em razão da compreensão firmada por esta Corte acerca da leitura do art. 1º, I, do Decreto n. 12.790/2025 e da data de referência para a aferição da natureza do delito (e-STJ fls. 80/83). O acórdão de origem e a decisão agravada aplicaram, de forma coerente, tais premissas, afastando a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 34554315-4c51-4ad4-b243-c0ea709b24c7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0326546-8

AgRg no HC 1.119.038 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00330759520158120001 16026841120268120000 330759520158120001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	NAUDINEY DE ARRUDA MARTINS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Comutação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NAUDINEY DE ARRUDA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:50
Código de Controle do Documento: FD818223-743B-4F12-BD39-403003A87680